



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0300.0/2020

“Estabelece procedimentos administrativos suplementares para as contratações públicas diretas nas hipóteses aludidas pelos arts. 24, III, IV, V e VI, e 25 da Lei federal nº 8.666, de 1993, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”.

Autor: Comissão Parlamentar de Inquérito

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei que estabelece procedimento administrativo suplementar para as contratações públicas diretas, nas hipóteses dispostas na Lei de licitações, nº 8.666 de 1993, respectivas a, Inexibilidade, e Dispensa de Licitação, nos casos de guerra, perturbação da ordem, emergência e calamidade, na ausência de interesse à licitação e no caso de intervenção da União para regulamentação de preços.

A justificação remete a necessidade de mecanismos de controle para contratação direta, mesmo na ocasião de situação de calamidade pública, emergência, ou similares. Também dá ênfase para a motivação que originou da proposta, relacionando-a a compra “desastrosa” dos respiradores, e que, através dos trabalhos da CPI dos respiradores, foi possível diagnosticar a fragilidade nos procedimentos administrativos adotados.

Entre os principais dispositivos, o texto legal aborda a vinculação de regras ao pretenso procedimento administrativo, tais como; a exigência de garantias da contratada, fixação de cláusulas contratuais para possibilidades de quebra de vínculo, utilização de outro fornecedor no caso de insuficiência de atendimento do objeto, e condições para admissão de pagamento antecipado.

A matéria também institui a Intenção do Registro de Compras Emergenciais (IRCE), instrumento para análise das compras diretas, com divulgação



no portal de compras, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da publicação do instrumento convocatório, aberto a fornecedores pelo período de 48 (quarenta e oito) horas.

Na Comissão de Justiça, a matéria foi aprovada por unanimidade sob relatoria do Deputado Vampiro, no dia 6 de outubro de 2020.

É o relatório.

II – VOTO

Em análise atinente aos preceitos regimentais relativos a este colegiado, observo que a matéria não demanda compatibilização às peças orçamentárias, nem demonstra aparente conflito com demais legislações vigentes.

Ademais, sob a ótica financeira, verifico que o Projeto de Lei em análise não ocasionará encargos ao Erário quanto à criação de novas atribuições, uma vez que o aprimoramento do mecanismo de compra busca a economicidade e segue o princípio básico da administração pública no que se refere a eficiência, resultando, conseqüentemente, em atividade de natureza típica.

Dessa forma, em relação aos aspectos de observância obrigatória por este Colegiado, não vislumbro óbice à regular tramitação da matéria.

Pelo exposto, em atenção aos arts. 73, II, 144, II, 145, *caput* e 209, II, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0300.0/2020.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator